



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento
 Processo nº 2043672-68.2016.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**
 Órgão Julgador: **2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Nº de Origem: 1014417-09.2015.8.26.0068

Agravante:

Agravado: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.

Comarca: Barueri

MM. Juiz de 1ª Instancia: Maria Elizabeth de Oliveira Bortoloto

DECISÃO CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada às fls. 104/105 que, nos autos

da ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré custeie todos os materiais cirúrgicos requisitados pelo cirurgião do autor em hospital da rede credenciada da ré, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) mediante a prestação de caução pelo autor diante do perigo de irreversibilidade da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Irresignado, insurge-se o agravante, alegando, em síntese, que a caução somente deve ser aplicada apenas para medidas cautelares, sendo, ainda, que a exigência de prestação de caução se constitui em óbice à realização da cirurgia prescrita.
3. Ressalta que a operadora não pode restringir a cobertura de alguns materiais prescritos pelo médico, cuja autorização em sua totalidade não lhe trará qualquer prejuízo, posto que o material eventualmente não utilizado será devolvido á operadora de forma intocada após o procedimento cirúrgico.
4. Requer, em decorrência, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim isentar o agravante da obrigação de prestação de caução e, ao final, lhe seja dado total provimento, com a consequente reforma da r. decisão agravada.
5. Recebo o agravo na forma de instrumento, e CONCEDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EFEITO SUSPENSIVO pretendido pela agravante, pelos motivos a seguir expostos.

6. Entendo que a prestação de caução não se justifica, tendo em vista que a agravada recebe o pagamento de mensalidades do agravante, seu segurado, que funciona como contraprestação pelos serviços por ela prestados.
7. Por fim, não vislumbro ter havido qualquer violação aos artigos 804 e 805 do Código de Processo que justifique a manutenção de sua fixação.
8. Além do mais, a caução é uma faculdade do juízo e o art. 461 do Código de Processo Civil não a exige para que seja concedida a tutela específica da obrigação. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"SEGURO SAÚDE - Autorização para cirurgia - Liminar concedida independente da caução - Agravo - Alegação de ausência de cobertura e de necessidade de caução - Recurso não provido."

(Agravo de Instrumento n. 131.088-4 - Caraguatatuba

- 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Olavo Silveira

- 16.03.2000 - V.U.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"MEDIDA CAUTELAR - Seguro-saúde - Liminar para submissão de paciente a cirurgia, com inclusão de cobertura relativa a prótese ligada ao procedimento cirúrgico - Configuração dos pressupostos legais da tutela de urgência - Dispensa de caução - Decisão fundamentada, embora de forma concisa - Preliminar rejeitada e agravo não provido." (Agravo de Instrumento n. 341.557-4/3 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Quaglia Barbosa - 27.04.04 - V.U.)

9. Portanto, pelos motivos acima declinados, concedo a liminar pretendida para que o agravante seja dispensado da prestação de caução idônea, conforme determinação do i. magistrado singular.
10. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo *a quo* e, na oportunidade, requisitem-se as informações judiciais de praxe, servindo este *decisum* como ofício.
11. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo legal.
12. Manifeste-se o agravante, em 5 (cinco) dias, e o agravado, no prazo da contraminuta, a respeito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da resolução nº 549/2011 do Órgão Especial desde E. Tribunal, entendendo-se no silêncio como concordância.

13. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações ou prolação de voto.

São Paulo, 14 de março de 2016.

José Carlos Ferreira Alves
Relator